SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231754 - SP (2026/0143747-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LARISSA CRESCENZIO BRIZOLARI GONCALVES
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR GONÇALVES - SP384993
AGRAVADO	:	ANTARES SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
		FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TESE RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RAZÃO DA JUNTADA TARDIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Tribunal *a quo* consignou: a) a efetiva celebração do contrato de cessão onerosa de direitos creditórios; b) a comprovação do pagamento pela exequente; c) a ausência de entrega dos títulos pela executada no prazo e valor pactuados; e d) a inexistência de vício de consentimento ou de simulação. Além disso, reafirmou a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a demonstração de pagamento pela exequente, sobre o inadimplemento da executada e sobre a presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título, seria necessário revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60679480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9544dc77-538a-4bd1-91ed-1cd68f726876

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9544dc77-538a-4bd1-91ed-1cd68f726876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231754 - SP (2026/0143747-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LARISSA CRESCENZIO BRIZOLARI GONCALVES
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR GONÇALVES - SP384993
AGRAVADO	:	ANTARES SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
		FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TESE RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RAZÃO DA JUNTADA TARDIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Tribunal *a quo* consignou: a) a efetiva celebração do contrato de cessão onerosa de direitos creditórios; b) a comprovação do pagamento pela exequente; c) a ausência de entrega dos títulos pela executada no prazo e valor pactuados; e d) a inexistência de vício de consentimento ou de simulação. Além disso, reafirmou a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a demonstração de pagamento pela exequente, sobre o inadimplemento da executada e sobre a presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título, seria necessário revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **LARISSA CRESCENZIO BRIZOLARI GONÇALVES**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 393-395, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a "*aplicação da Súmula 7/STJ na decisão agravada é indevida e merece ser afastada, uma vez que a pretensão da*

Documento eletrônico VDA60370677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 0cc0b08c-4021-46b1-b0a1-6c4cdef71531

Agravante não implica em qualquer reexame de provas, mas sim na revaloração jurídica de um fato processual incontroverso, devidamente delineado e reconhecido pelas próprias instâncias ordinárias" (fl. 401).

Aduz, ainda, que "*a Agravada deveria ter comprovado, desde a petição inicial da execução, que cumpriu sua contraprestação (o pagamento), para que a obrigação da Agravante se tornasse exigível. A ausência dessa prova na inicial tornava o título inexigível no momento da propositura da ação*" (fls. 403-404).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 411-427, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos com a finalidade de obter o reconhecimento de que o título executivo extrajudicial apresentado pela parte exequente/ embargada (Contrato de Promessa de Cessão e Transmissão de Direitos Creditórios) consiste em negócio simulado e, portanto, nulo, desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, oportunidade na qual assentou que a execução foi instruída com título certo, líquido e exigível e que constou nos autos comprovante de transferência bancária feita em favor da executada/embargante. Nesse contexto, o magistrado sentenciante reputou incontroverso o inadimplemento da obrigação contida no título executivo.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) negou provimento à apelação da devedora, mantendo integralmente a sentença. Na ocasião, consignou: **a)** a efetiva celebração do contrato de cessão onerosa de direitos creditórios; **b)** a comprovação do pagamento pela exequente; **c)** a ausência de entrega dos títulos pela executada no prazo e valor pactuados; e **d)** a inexistência de vício de consentimento ou de simulação. Além disso, reafirmou a certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como a existência de planilha discriminando o débito.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão local:

> "*Nos autos da execução de origem (processo n. 1011256-66.2023.8.26.0114), pretende a exequente, ora apelada, a satisfação de seu crédito no valor histórico de R$ 2.416.220,36, decorrente do inadimplemento do "Contrato de Promessa de Cessão e Transmissão de Direitos Creditórios, com Cláusula de Coobrigação e Outras Avenças" (fls. 23/38 dos referidos autos).*
> *Constou da fundamentação da r. sentença apelada:*
> *(...)*
> *E razão assiste ao d. juízo a quo.*
> *Conforme consta dos autos, as partes celebraram o "Contrato de Promessa de Cessão e Transmissão de Direitos Creditórios, com Cláusula de Coobrigação e Outras Avenças" (fls. 28/45).*

Documento eletrônico VDA60370677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 0cc0b08c-4021-46b1-b0a1-6c4cdef71531

> ***Diferentemente do quanto afirma a apelante, a parte exequente/embargada juntou aos autos os comprovantes de pagamento da quantia acordada no contrato (fls. 188/189)***.
> *Outrossim, conforme assinalado pelo d. juízo a quo, não há negativa do inadimplemento, cuidando-se de título executivo com valor certo e exigível, estando a execução acompanhada de planilha de cálculo discriminando o débito (fls. 12 dos autos da execução).*
> *Conforme se observa às fls. 44 do contrato firmado pelas partes, o transmitente se obrigou a entregar à exequente/embargada títulos de crédito correspondentes ao valor de R$ 1.024.100,00 até a data de 04.02.2019:*
> (...)
> ***Não tendo a parte embargante efetuado a entrega dos títulos, fato que não foi infirmado e resultou em seu inadimplemento, surgiu a obrigação pactuada no contrato de pagar (recomprar) o valor dos direitos creditórios, acrescido dos consectários contratuais, conforme disposto nas cláusulas 8.6, 8.7, 8.8 e 9.3.2.***
> ***Assim, não houve comprovação pela apelante de ocorrência de vício de consentimento ou de simulação no negócio jurídico, cuidando-se de operação de cessão onerosa de direitos creditórios, tendo a parte embargada comprovado a efetivação do pagamento acordado****, conforme consta no documento de fls. 188/189*." (fls. 331-333, grifos nossos)

Já no recurso especial, a parte recorrente (executada) apontou ofensa aos artigos 434 e 798 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foi juntado aos autos, de modo oportuno, documento (comprovante bancário) cujo conteúdo comprove que a exequente efetivamente creditou valores em favor da executada.

Feito esse breve resumo da lide, observa-se que o entendimento contido na decisão agravada deve ser mantido, tendo em vista a patente necessidade de não conhecimento do apelo nobre, por aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como da Súmula 7/STJ.

Inicialmente, insta salientar que a tese recursal relativa à juntada tardia de comprovante bancário vinculado ao título executivo não foi apreciada pelo Tribunal *a quo,* tampouco foi alvo de embargos declaratórios, para sanar eventual omissão.

De fato, é inegável que a tese recursal supramencionada não foi abordada pela Corte estadual, sendo certo que não houve oposição de embargos de declaração sobre o tópico acerca do qual se pretendia debater em sede especial. Por essa razão, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em supressão de instância, manifestar-se sobre matéria não discutida pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento (pressuposto específico exigido inclusive para matérias de ordem pública), incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*

Documento eletrônico VDA60370677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 0cc0b08c-4021-46b1-b0a1-6c4cdef71531

> *4. **A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)
>
> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF**. (...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Além disso, para modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a demonstração de pagamento pela exequente, sobre o inadimplemento da executada e sobre a presença dos elementos da certeza, liquidez e exigibilidade do título, seria necessário revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 0cc0b08c-4021-46b1-b0a1-6c4cdef71531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.754 / SP

Número Registro: 2026/0143747-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10112566620238260114 10221449420238260114

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LARISSA CRESCENZIO BRIZOLARI GONCALVES
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR GONÇALVES - SP384993
AGRAVADO	: ANTARES SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	: RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
	BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
	FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LARISSA CRESCENZIO BRIZOLARI GONCALVES
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR GONÇALVES - SP384993
AGRAVADO	: ANTARES SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADOS	: BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
	FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: de091a49-4164-488b-8d4c-66db027db586

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: de091a49-4164-488b-8d4c-66db027db586